



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.729144/2015-23
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.880 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 12 de novembro de 2021
Recorrente DENUSA DESTILARIA NOVA UNIAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PONTOS DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INDICADOS. CONHECIMENTO.

Conhece-se do recurso, a despeito de, no caso, não haver demonstração no recurso de pontos específicos divergentes nos acórdãos, na medida em que a recorrente indicou precisamente a matéria divergente tratada nos acórdãos paragonados, sendo possível aferir a divergência, sem qualquer dificuldade, mediante o simples cotejo das ementas dos paradigmas com o recorrido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2011

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. DESTINAÇÃO PARA RESERVAS DE INCENTIVOS FISCAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO.

A partir da edição da Lei 11.941/2009, no âmbito do Regime Tributário de Transição - RTT, foi autorizada a exclusão da base de cálculo da Cofins as receitas contabilizadas como subvenções para investimentos, quando estas tenham sido destinadas para conta de Reserva de Incentivos Fiscais, nos termos do art. 195-A da Lei nº 6.404/1976.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. DESTINAÇÃO PARA RESERVAS DE INCENTIVOS FISCAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO.

A partir da edição da Lei 11.941/2009, no âmbito do Regime Tributário de Transição - RTT, foi autorizada a exclusão da base de cálculo do PIS as receitas contabilizadas como subvenções para investimentos, quando estas tenham sido destinadas para conta de Reserva de Incentivos Fiscais, nos termos do art. 195-A da Lei nº 6.404/1976.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelamento da exigência de PIS e de Cofins sobre subvenções de investimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência (fls. 2865 e seguintes) interposto por DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra o Acórdão nº 1302-003.230 (fls. 2685 e seguintes), de 22/11/2018, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por meio do qual o colegiado, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2011

DO ENCERRAMENTO PARCIAL DO TIAF.

O encerramento parcial da fiscalização, com a expedição do competente termo por parte do agente autuante, não provoca a nulidade do Auto de Infração, que constituiu crédito tributários relativos a ano-calendário específico, cuja fiscalização foi previamente autorizada por autoridade competente.

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE DIVERSOS

TRIBUTOS. MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 2º, do artigo 38 do Decreto nº 7.574/11, é possível a formalização de um único processo administrativo para a constituição de créditos tributários de tributos diversos, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova

RECEITAS OPERACIONAIS NÃO DECLARADAS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. PROGRAMA FOMENTAR. LEI ESTADUAL Nº 9.489/84. LEI COMPLEMENTAR 160/17.

Nos termos da Lei Complementar 160/17, as subvenções relativas ao ICMS (inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal) serão consideradas como sendo de investimentos, desde que atendidos os requisitos previamente previstos no caput do artigo 30, da Lei nº 12.973/14.

Estando presentes esses requisitos, não deve prevalecer o entendimento da fiscalização que considerou como sendo subvenção para custeio os benefícios dados aos contribuintes pelo Estado de Goiás, através do programa denominado FOMENTAR, afastando-se, assim, a tributação do IRPJ e da CSLL incidente sobre os valores recebidos como incentivo fiscal.

COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. INCLUSÃO.

Anteriormente à Lei nº 12.973, de 2014, as receitas de subvenções para investimentos integram a base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS/Pasep, no sistema não cumulativo de apuração, diante da ausência de previsão legal para a exclusão específica de ingressos dessa natureza.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES. PENDÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. APROPRIAÇÃO DE DESPESAS COM JUROS PASSIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os encargos contabilizados como custo ou despesa, a partir da citação inicial para o pagamento do débito, deverão ser adicionados para apuração do Lucro Real. Os valores adicionados poderão ser excluídos na apuração do Lucro Real, no período de apuração em que ocorrer a quitação do débito por qualquer forma.

PEDIDO DE PERÍCIA

O não atendimento, quando da apresentação da Impugnação Administrativa, dos requisitos expressamente fixados no inciso IV, artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 impõe o indeferimento do pedido de perícia formulado em sede de Recurso Voluntário.

Cientificado do acórdão em 11/10/2019 (conforme termos de fls. 2861-2862), após demanda para saneamento dos autos (fls. 2840-2842) em virtude da impossibilidade de aferimento da sua data de ciência, o contribuinte interpôs o recurso especial de divergência em 21/10/2019 (conforme termos de fls. 2863-2864).

A matéria divergente suscitada pela recorrente foi assim descrita no recurso especial, *verbis*:

No presente caso, a decisão Recorrida diverge de decisões proferidas pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF, bem como desse próprio Conselho Superior de Recursos Fiscais, colacionadas nos arquivos anexos, as quais atestam que **os valores recebidos à título subvenções para investimento, por não se enquadrarem no conceito de receita, NÃO compõem as bases de cálculo do PIS e da COFINS.**

A recorrente apresentou como paradigmas os acórdãos nº 9303-006.541 e nº 3301-005.533.

O recurso especial foi objeto de exame de admissibilidade pela presidente da 3ª Câmara, nos termos do despacho de fls. 2918/2921, que o acolheu, *verbis*:

Atendidos, portanto, os requisitos formais, passa-se à análise.

A similitude fática entre os casos, assim como a divergência jurisprudencial entre eles, se apresenta manifesta.

Entende-se que, neste caso, por se tratar de questão eminentemente jurídica, mostra-se suficiente à demonstração da divergência a mera transcrição das ementas dos acórdãos paradigmáticos trazidos aos autos pela recorrente (transcrição parcial, apenas no que importa ao caso), *verbis*:

Acórdão nº 9303-006.541:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2003, 01/02/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/04/2005 a 31/12/2005

PIS. NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVO FISCAL ESTATAL. ICMS DIFERIDO.

Não integram a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS não-cumulativos os valores relativos aos incentivos fiscais concedidos pelos Estados da

Federação à pessoa jurídica, sob a forma de ICMS diferido, por não se enquadrarem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2003, 01/02/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/04/2005 a 31/12/2005

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS DIFERIDO. SUBVENÇÃO DE INVESTIMENTO.

Não integram a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS não-cumulativos os valores relativos aos incentivos fiscais concedidos pelos Estados da Federação à pessoa jurídica, sob a forma de ICMS diferido, por não se enquadrarem no conceito de faturamento ou receita bruta.”

Acórdão nº 3301-005.533:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME NÃO CUMULATIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não-cumulativo da Contribuição, os valores decorrentes de subvenção para investimento, na forma de crédito presumido de ICMS, não se caracterizam como receitas tributáveis, nos termos do art. 30 e 54 da Lei nº 12.973/2014; art. 1º, §3º, X da Lei nº 10.637/2002 e art. 1º, §3º, IX da Lei nº 10.833/2002.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REGIME NÃO CUMULATIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não-cumulativo da Contribuição, os valores decorrentes de subvenção para investimento, na forma de crédito presumido de ICMS, não se caracterizam como receitas tributáveis, nos termos do art. 30 e 54 da Lei nº 12.973/2014; art. 1º, §3º, X da Lei nº 10.637/2002 e art. 1º, §3º, IX da Lei nº 10.833/2002.”

Conforme visto, em todos os casos se trata de créditos presumidos de ICMS considerados como subvenções para investimento concedidos em data anterior à Lei nº 12.973, de 2014 (2011 no caso dos autos, 2003 a 2005 no paradigma 1, e 2012 a 2014 no paradigma 2), e em todos eles se discute a inclusão ou não desses créditos como receitas para fins de apuração do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo. E as decisões nos acórdãos paradigmáticos, conforme visto, se deram em sentido diametralmente oposto ao do acórdão recorrido.

Em síntese e conclusão, pelo exposto, opino no sentido de que se deva DAR SEGUIMENTO ao recurso especial do sujeito passivo (art. 68 do RICARF).

[...]

De acordo.

Considerando que, consoante o exposto no presente despacho, foram preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, e que foi demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, **DOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** interposto pelo sujeito passivo DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), o qual abrange a matéria “**inclusão, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, dos créditos presumidos de ICMS considerados como subvenções para investimento**”.

Cientificada do recurso especial e de sua admissibilidade, a PFN apresentou suas contrarrazões (fls. 2923/2931), alegando preliminarmente que a recorrente não se desincumbiu de demonstrar a similaridade dos casos cotejados, tendo a demonstração do dissídio jurisprudencial sido realizada, indevidamente, apenas no despacho de admissibilidade que teria suprido a lacuna, de sorte que o recurso não deve ser conhecido. No mérito, defendeu a manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Do conhecimento

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A PFN em suas contrarrazões questionou o conhecimento do recurso, alegando que a recorrente não se desincumbiu de demonstrar a similaridade dos casos cotejados, o que só teria sido realizado, indevidamente, pelo próprio despacho de admissibilidade que é quem teria efetuado a demonstração do dissídio jurisprudencial.

De fato, a recorrente, apesar de declinar a matéria objeto de divergência e indicar os respectivos paradigmas, não efetuou a demonstração analítica da divergência, conforme se colhe dos excertos de seu recurso, *verbis*:

4. DA MATÉRIA RECORRIDA:

A norma federal que trata do Processo Administrativo Fiscal, no artigo 37, parágrafo 2º, inciso II, Lei 70.235/72, cita a possibilidade do cabimento de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais na hipótese de **decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.**

No presente caso, a decisão Recorrida diverge de decisões proferidas pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF, bem como desse próprio Conselho Superior de Recursos Fiscais, colacionadas nos arquivos anexos, as quais atestam que **os valores recebidos à título subvenções para investimento, por não se enquadrarem no conceito de receita, NÃO compõem as bases de cálculo do PIS e da COFINS.**

Para confirmar o entendimento supracitado, e conforme determinação legal, informa os acórdãos paradigmas que deram outra solução à controvérsia ora discutida:

Processo n.º 10508.000947/2007-48. Acórdão n.º 9303-006.541 – 3ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais. Sessão do dia 15 de março de 2018.

Processo n.º 15563.720288/2016-18. Acórdão n.º 3301-005.533. Órgão Julgador: 3ª Câmara – 1ª Turma Ordinária. Sessão de 28 de novembro de 2018.

Diante dessa situação, e existindo decisões conflitantes com a ora Recorrida, proferida no âmbito desse CARF, é que se interpõe o presente Recurso, com base nas fundamentações que passa a expor:

[...]

O Regimento Interno do CARF – Ricarf dispõe no seu art. 67 do Anexo II, *verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 5º **O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.**

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, **o recurso deverá demonstrar a divergência arguida** indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

[...]

De fato, a recorrente não realizou uma demonstração analítica da divergência com a indicação dos pontos específicos nos acórdãos cotejados que seriam divergentes, limitando-se a indicar os acórdãos paradigmas e os entendimento divergente do recorrido.

Não obstante, a contribuinte indicou precisamente a matéria divergente tratada nos acórdãos paragonados, sendo possível aferir a divergência, sem qualquer dificuldade, mediante o simples cotejo das ementas dos paradigmas com o recorrido, conforme demonstrado no despacho de admissibilidade.

Assim, entendo que o recurso deve ser conhecido.

Mérito

A recorrente alega que não ao contrário do que foi sustentado no acórdão recorrido, no sentido de que *“anteriormente à Lei nº 12.973, de 2014, as receitas de subvenções para investimentos integram a base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS/Pasep, no sistema não cumulativo de apuração, diante da ausência de previsão legal para a exclusão específica de ingressos dessa natureza”*, desde a edição da Lei nº 11.941/2009, encontra-se prevista a possibilidade de exclusão das subvenções para investimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser reformada aquela decisão.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Não obstante este relator, que compunha o colegiado que proferiu o acórdão recorrido, tenha acompanhado a maioria vencedora que considerou tais receitas tributáveis pelo

PIS e Cofins, reexaminando a matéria verifiquei o equívoco da decisão recorrida neste ponto, de sorte que reformulo meu entendimento sobre a matéria.

Ocorre que, não obstante esteja correta a referência contida no voto vencedor do acórdão recorrido no tocante aos dispositivos da Lei nº 12.973/2014, não se atentou o colegiado recorrido que o tema já vinha sendo tratado anteriormente, no mesmo sentido daquela lei, pela Lei nº 11.941/2009, que instituiu o regime tributário de transição em face das alterações que haviam sido introduzidas na Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A) pela Lei nº 11.638/2007.

Com efeito, em face das novas determinações da lei societária quanto a necessidade de reconhecimento contábil das subvenções recebidas para investimento como receitas, com posterior destinação para conta de Reservas, a referida Lei nº 11.941/2009, trouxe previsão expressa em seu artigo 21 de exclusão das referidas subvenções das bases de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos dos art. 15 a 17 da mesma lei, desde que observados os requisitos previstos no se art. 18, notadamente a manutenção em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, da “parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício”.

Para melhor clareza transcrevo os dispositivos mencionados:

Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei no 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e
pelos arts. 37 e 38 desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013)
(Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

§ 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:

I – a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário;

II – a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;

III – no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso;

IV – na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, **o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010**, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 16. **As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT**, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013)
(Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

Art. 17. Na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e dos arts. 37 e 38 desta Lei, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais órgãos reguladores, a pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá realizar o seguinte procedimento: (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I – utilizar os métodos e critérios definidos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda, referido no inciso V do caput do art. 187 dessa Lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do caput do mesmo artigo, com a adoção:

a) dos métodos e critérios introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; e

b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;

II – realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado nos termos do inciso I do caput deste artigo, no Livro de Apuração do Lucro Real, inclusive com observância do disposto no § 2º deste artigo, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 16 desta Lei; e

III – realizar os demais ajustes, no Livro de Apuração do Lucro Real, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto.

§ 1º Na hipótese de ajustes temporários do imposto, realizados na vigência do RTT e decorrentes de fatos ocorridos nesse período, que impliquem ajustes em períodos subsequentes, permanece:

I – a obrigação de adições relativas a exclusões temporárias; e

II – a possibilidade de exclusões relativas a adições temporárias.

§ 2º A pessoa jurídica sujeita ao RTT, desde que observe as normas constantes deste Capítulo, fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer

procedimento contábil determinado pela legislação tributária que altere os saldos das contas patrimoniais ou de resultado quando em desacordo com:

I – os métodos e critérios estabelecidos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; ou

II – as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores.

Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá: (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I – **reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência**, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – **excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos**, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real;

III – **manter em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício**;

IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput e no § 3º deste artigo.

§ 1º **As doações e subvenções de que trata o caput deste artigo serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:**

I – **capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios** ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II – **restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social**, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III – **integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios**.

§ 2º O disposto neste artigo terá aplicação vinculada à vigência dos incentivos de que trata o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não se lhe aplicando o caráter de transitoriedade previsto no § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 3º Se, no período base em que ocorrer a exclusão referida no inciso II do caput deste artigo, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e subvenções governamentais, e neste caso não puder ser

constituída como parcela de lucros nos termos do inciso III do caput deste artigo, esta deverá ocorrer nos exercícios subsequentes.

Art. 21. As opções de que tratam os arts. 15 e 20 desta Lei, referentes ao IRPJ, implicam a adoção do RTT na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)
de 2014) (Vigência)

(Vide Medida
(Revogado pela Lei nº 12.973,
de 2014)

Parágrafo único. Para fins de aplicação do RTT, poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado:

I – o valor das subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei; e

II – o valor do prêmio na emissão de debêntures, de que trata o art. 19 desta Lei.

De fato, antes da introdução das novas normas contábeis pela Lei nº 11.638/2007, as subvenções para investimentos não eram contabilizadas como receitas, pois o seu ingresso na empresa devia ser registrado diretamente em conta de Reservas de Lucros.

Com a adoção do novo modelo contábil a partir do ano de 2008, passou-se a exigir o seu reconhecimento contábil como receita, sendo que a Lei nº 11.941/2009, cuidou de neutralizar seus efeitos tributários por meio do Regime Tributário de Transição - RTT.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o RTT foi revogado, introduzindo-se normas tributárias permanentes em face das novas disposições contábeis, sendo reafirmada a exclusão das subvenções para investimentos das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, desta feita com alteração expressa de dispositivos das leis que regem as referidas contribuições.

Estas são, em síntese, as alterações legais sobre a matéria, que foram analisadas com mais fôlego e com extrema maestria e didatismo pelo d. conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos no Acórdão nº 9303-007.622, proferido pela 3ª Turma da CSRF, em 20/11/2018, do qual transcrevo os principais pontos da brilhante análise contida no voto vencedor daquele acórdão, *verbis*:

Contextualização do Problema

Trata-se da discussão acerca do tratamento tributário dado a subvenções deferidas pelo Poder Público Estadual a contribuintes sujeitos a tributos federais. Resumidamente, é discutido se o valor recebido integra, ou não, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

Para deslinde da questão, é necessário conhecer os conceitos de subvenção para custeio e para investimento e seu tratamento fiscal ao longo do tempo. Assim, de forma resumida, encontram-se apresentados, a seguir, separadamente o referido tratamento em três períodos distintos:

(a) durante a vigência da redação original da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S/A) até o advento da Lei nº 11.638, de 2007, lembrando que nesse período, a partir do biênio 2003/2004 conviveram, durante esse período, as sistemáticas cumulativa e não cumulativa das contribuições sob análise;

(b) durante a vigência do Regime Tributário de Transição, instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, de 2008 a 2014; e

(c) a partir da vigência da Lei nº 12.973, de 2014.

Ainda será necessário analisar os efeitos da Lei Complementar nº 160, de 2017, que alterou o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, para considerar todas as subvenções relativas ao ICMS como sendo subvenções para investimento, inclusive de forma retroativa, aplicando-se essa definição a processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Primeiro Período, até 2007

Até 2007, período da vigência da redação original do art. 183 da Lei das S/A, encontrava-se disposto em seu § 1º, que deveriam ser classificados como reservas de capital as doações e subvenções recebidas para investimento. A seguir, para fins de esclarecimento, encontra-se reproduzido o referido dispositivo:

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

c) o prêmio recebido na emissão de debêntures;

d) as doações e as subvenções para investimento.

...

(grifos na transcrição)

A característica da Reserva de Capital é a de ser composta por valores oriundos da contribuição de proprietários ou outros interessados no resultado da companhia, sem característica de exigibilidade, ou seja, a título definitivo.

À época, a Lei das S/A entendeu que subvenções para investimento enquadrar-se-iam nessa categoria, por serem contribuições do Poder Público para a atividade da companhia, o que é de interesse para o Estado. Por outro lado, diferente era o conceito de subvenção para custeio, composta por contribuições do Estado cujos valores eram utilizados para fazer frente aos custos da atividade e, assim, poderiam influir nos lucros da companhia, que poderia ser distribuído aos proprietários.

Nesse sentido, é importante referir que o valor registrado como reserva de capital não pode ser distribuído aos proprietários, sob pena de perder sua natureza, nos termos do art. 200 da Lei das S/A, até hoje vigente na redação original, conforme a seguir reproduzido:

Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

I - absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros (artigo 189, parágrafo único);

Assim, vemos que uma subvenção para investimento era reconhecida diretamente como reserva de capital, sem transitar pelo resultado, conforme lançamento contábil a seguir:

D = Tributos e Recolher (recolhimento dispensado)
C = a Reserva de Capital (aumento do Patrimônio Líquido) XXX,XX

O lançamento contábil acima e a respectiva legislação antes referida deixam claro que a subvenção para investimento reconhecida como reserva de capital não caracteriza nem receita nem faturamento. Portanto, não integra a base de cálculo da Cofins ou da Contribuição para o PIS/Pasep, nem na sistemática cumulativa, nem na sistemática não-cumulativa.

Ora, na sistemática cumulativa, temos a base de cálculo das contribuições sob análise formada pelo faturamento, nos termos da redação original dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1999, aplicáveis aos fatos geradores ocorridos no período em análise, a seguir reproduzidos:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Portanto, como uma subvenção recebida para investimento caracterizava reserva de capital, não compunha o faturamento e, conseqüentemente, não integrava a base de cálculo das contribuições na sistemática cumulativa, desde que cumpridos os requisitos para seu reconhecimento como reserva de capital e que não tenha sido dado destino diverso aos correspondentes valores.

Da mesma forma, na sistemática não-cumulativa, temos a base de cálculo das contribuições sob análise formada pelas receitas, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, ambos reproduzidos a seguir, em sua redação original, aplicável a fatos geradores no período sob análise:

- Lei nº 10.637, de 2002

*Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o **total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

- Lei nº 10.833, de 2003

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido **o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

(Grifos na transcrição)

Portanto, como uma subvenção recebida para investimento caracterizava reserva de capital, não caracterizava receita e, conseqüentemente, não integrava a base de cálculo das contribuições na sistemática não-cumulativa, desde que cumpridos os requisitos para seu reconhecimento como reserva de capital e que não tenha sido dado destino diverso aos correspondentes valores.

Diferente é o tratamento dado às subvenções que não se enquadravam no conceito de subvenção para investimento, no período. Tais subvenções, denominadas subvenções para custeio eram reconhecidas no resultado das companhias e, compondo o lucro, não tinham qualquer restrição em relação a sua distribuição aos proprietários. O lançamento correspondente a essas subvenções para custeio era o seguinte:

D = Tributos e Recolher (recolhimento dispensado)
C = a Receita (aumento do resultado) XXX,XX

O lançamento acima deixa claro que, em que pese a receita de subvenção para custeio não caracterizar faturamento, ela se enquadra no conceito de receita e, assim:

- não compunha a base de cálculo das contribuições na sistemática cumulativa;
- porém compunha a base de cálculo das contribuições na sistemática não-cumulativa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação original, aplicável a fatos geradores no período sob análise, ambos já reproduzidos anteriormente nesse voto.

Segundo Período, de 2008 a 2014

Em 28 de dezembro de 2007, a Lei das S/A foi alterada pela Lei nº 11.638, de 2007, e a nova redação teve vigência a partir de 1º de janeiro de 2008. Entre os vários itens alterados, encontra-se o tratamento contábil dado às subvenções para investimento, que antes eram classificadas como reserva de capital e que passaram a ser classificadas como receita, compondo o resultado.

Assim, compondo o resultado, as subvenções para investimento, poderiam ser distribuídas aos societários, não mais se aplicando a elas os conceitos antes discutidos de reserva de capital. Deveras, para fins societários, entendeu-se que classificar esses valores como reserva de capital não representaria o efetivo reflexo no patrimônio dos valores recebidos.

Por outro lado, a própria Lei nº 11.638, de 2007, inseriu o art. 195-A na Lei das S/A, criando uma reserva de lucros, denominada Reserva de Incentivos Fiscais, com o objetivo de permitir que a companhia, caso assim desejasse, não distribísse aos proprietários o valor da subvenção.

Portanto, a contabilização da subvenção para investimento passou a ser a seguinte:

- reconhecimento da receita de subvenção, pelo regime de competência

D = Tributos e Recolher (recolhimento dispensado)
C = a Receita (aumento do resultado) XXX,XX
- apuração do resultado do exercício considerando a receita de subvenção
D = Receita (aumento do resultado)
C = a Apuração do Resultado do Exercício (Conta Transitória) XXX,XX
- transferência do resultado do exercício para o patrimônio líquido
D = Apuração do Resultado do Exercício (Conta Transitória)
C = a Lucros e Prejuízos Acumulados (PL) XXX,XX
- destinação do valor da subvenção para a reserva de lucros
D = Lucros e Prejuízos Acumulados (PL)
C = a Reserva de Incentivos Fiscais (R. Lucro - PL) XXX,XX

Pelos lançamentos acima, verifica-se a mesma intenção do legislador, qual seja, permitir que os valores de subvenções para investimento, apesar de compor o lucro, não fossem distribuídos aos proprietários, mas que ficassem no patrimônio da companhia, para incentivo de suas atividades.

Em face dessa nova realidade jurídica, para fins societários, a legislação preocupou-se em dar um tratamento fiscal adequando. Assim, foi instituído o RTT - Regime Tributário de Transição, pela Lei nº 11.941, de 2009.

Pois bem, o tratamento fiscal dado às subvenções para investimento, especificamente no tocante à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, encontra-se nos arts. 18 e 21 da Lei nº 11.941, de 2009, a seguir reproduzidos, na redação então vigente e aplicável aos fatos geradores ocorridos no período em análise (lembrando que a opção do sujeito passivo, a Lei nº 11.941, de 2009, pode ser aplicada retroativamente, desde 2008):

[...]

Esclareça-se que o art. 18 trata das condições para não tributação pelo Imposto de Renda, porém, como o art. 21 faz expressa referência ao art. 18, entendo que essas mesmas condições devam ser aplicáveis à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. Com efeito, as condições são as mesmas aplicáveis à legislação anterior, resumidamente: o valor da subvenção do Poder Público para investimento, desde que não distribuível aos proprietários, não deve ser tributada.

Assim, nesse período, tanto a subvenção para custeio, quanto a subvenção para investimento cujo valor não tenha sido totalmente destinado à formação da reserva de lucros de incentivos fiscais, deve ter o seguinte tratamento tributário:

- por não caracterizar faturamento, não compor a base de cálculo das contribuições na sistemática cumulativa;
- porém, por caracterizar receita e sem que tenham sido cumpridos os requisitos para sua exclusão, deve compor a base de cálculo das contribuições na sistemática não-cumulativa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação original, aplicável a fatos geradores no período sob análise, ambos já reproduzidos anteriormente nesse voto.

Terceiro Período, a partir de 2015

Com o advento da Lei nº 12.973, de 2014, para fatos geradores a partir de 2015, temos um tratamento similar àquele dado às subvenções para investimento durante a vigência do RTT, qual seja, a subvenção para investimento, desde seu valor tenha sido destinado para formação da Reserva de Lucros de Incentivos Fiscais, não estaria sujeita a compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

O art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, praticamente repete os termos do art. 18 da Lei nº 11.941, de 2009, no tocante às condições de dedutibilidade do valor da subvenção para investimento, da base de cálculo do Imposto de Renda, vejamos:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de

15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:(Vigência)

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

...

Adicionalmente, para conferir tratamento compatível em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, os art. 54 e 55 da Lei nº 12.973, de 2014, alteraram, respectivamente o art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003:

- Lei nº 10.637, de 2002:

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

- Lei nº 10.833, de 2003:

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;

(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Nesses termos, em que pese a base legal diferente, o tratamento tributário permanece o mesmo do período anterior. Assim, nesse período, tanto a subvenção para custeio, quanto a subvenção para investimento cujo valor não tenha sido totalmente destinado à formação da reserva de lucros de incentivos fiscais, deve ter o seguinte tratamento tributário:

- por não caracterizar faturamento, não compor a base de cálculo das contribuições na sistemática cumulativa;

- porém, por caracterizar receita e sem que tenham sido cumpridos os requisitos para sua exclusão, deve compor a base de cálculo das contribuições na sistemática não-cumulativa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação original, aplicável a fatos geradores no período sob análise, ambos já reproduzidos anteriormente nesse voto.

[...]

No caso do acórdão analisado pela 3ª Turma da CSRF, acima transcrito, o contribuinte não havia cumprido o requisito de reconhecer o valor das receitas em contas de Reservas de Incentivos Fiscais, o recurso especial por ele interposto não foi acolhido.

No presente caso, o acórdão recorrido aponta que a autuação fixou-se apenas na natureza da subvenção, sem se ater, especificamente, ao requisito de manutenção do incentivo em Reservas de Incentivos Fiscais, conforme se extrai do excerto do voto vencido, *verbis*:

[...]

Como se observa do relatório fiscal, que embasa a autuação, a fiscalização, presumindo, a par do que previa a legislação estadual (que considera a subvenção como sendo de investimentos), de que todos os recursos obtidos foram destinados ao custeio da operação/atividade do Recorrente, entendeu que os valores deveriam ser levados à tributação. E esta presunção, se deu pelo fato de o Estado ter deixado de exigir a comprovação da aplicação dos recursos na implementação do projeto aprovado pelo FOMENTAR.

Entretanto, como exposto alhures, por opção legislativa (LC 160/17), os benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos por parte dos Estados-membros aos contribuintes devem, necessariamente, ser considerados como subvenção para investimentos, devendo este entendimento ser aplicado, inclusive, "aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados".

Assim, a única exigência que se faz, nos termos do caput do artigo 30 da Lei 12.973/14, é que as subvenções "concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público", sejam registradas "em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

Aqueles requisitos acima citados, no que tange aos benefícios de ICMS, exigidos para o reconhecimento da subvenção como sendo de investimentos e que foram convalidados pela jurisprudência dominante deste conselho acabaram perdendo a eficácia, tendo em vista o comando introduzido no artigo 30 da Lei 12.973/14, pela Lei Complementar 160/17.

Contudo, como a fiscalização fixou a premissa de que, no caso dos recursos obtidos pelo contribuinte através do programa FOMENTAR, não estavam atendidos "os requisitos necessários para serem considerados como subvenção para investimento" (a análise feita foi da legislação), sendo caracterizada a subvenção como de custeio, entendeu, a fiscalização, que haveria a necessidade de tributação (IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS) dos valores relativos àquela subvenção recebida.

Assim, por todo o exposto, entende-se que não deve prevalecer a atuação relativa ao IRPJ e à CSLL, por se tratar os incentivos relativos ao programa FOMENTAR como subvenção para investimentos, como fixado pela Lei Complementar 160/17, devendo esta nova legislação ser aplicada ao presente caso. (destaquei)

[...]

Assim, considerando-se que as subvenções em discussão foram auferidas no ano-calendário 2011 e, já tendo sido superada a controvérsia quanto à sua natureza de subvenção para investimentos e, ainda, confirmado que os valores das respectivas receitas foram transferidos para Reservas de Incentivos Fiscais, há que se aplicar o disposto no art. 18 da Lei nº 11.941/2009 e confirmar a exclusão dos valores das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Por fim, observo que, além da matéria admitida, a recorrente aduz em seu recurso razões de mérito quanto à comprovação das despesas financeiras (item 6 do recurso), pleiteando a reforma do recorrido também quanto a este ponto.

Ocorre que a recorrente não suscitou qualquer divergência quanto a esta matéria, de sorte que não há como este colegiado apreciar a pretensão recursal da recorrente neste ponto.

Ante ao exposto, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Fl. 20 do Acórdão n.º 9101-005.880 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10120.729144/2015-23